



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 61 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.985.

Cria o Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural-FAPP, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural-FAPP, com o objetivo de estimular as atividades de pequenos produtores agropecuários, participantes de sociedades cooperativas, associações sem fins lucrativos e grupos informais.

Art. 2º - O instrumento para execução do Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural-FAPP será o financiamento, com juros subsidiados de até 100% (cem por cento) do valor de aquisição ou dos custos de projetos agropecuários relativamente aos seguintes produtos:

I - instalações, máquinas, equipamentos e implementos destinados ao aperfeiçoamento do processo produtivo e de comercialização;

II - reprodutores e matrizes destinados à melhoria da qualidade zootécnica do rebanho;

III - fertilizantes e corretivos destinados à recuperação da fertilidade do solo.

§ 1º - O financiamento poderá ser concedido a produtor individual, quando se referir a custeio de culturas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

alimentares, paióis destinados à guarda da produção e a gado leiteiro.

§ 2º - A movimentação de fundos em decorrência desta Lei, far-se-á exclusivamente por intermédio do Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON.

Art. 3º - Serão submetidos à prévia análise e aprovação, os pedidos formulados por cooperativas, associações e grupos de agricultores, desde que contenham, no mínimo, as seguintes informações:

I - denominação da entidade representativa, se for o caso;

II - destinatário do benefício, se produtor individual ou grupo de produtores;

III - tipo de benefício pleiteado;

IV - objetivo do benefício pleiteado.

Art. 4º - A administração do Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural-FAPP, será exercida pela Secretaria de Estado da Agricultura, cujo titular designará um grupo de servidores de elevado nível técnico para proceder à análise dos pedidos apresentados na forma do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - O benefício de que trata esta Lei, uma vez aprovado pelo Secretário de Estado da Agricultura, será consubstanciado em convênio ou termo de acordo, segundo as normas estaduais pertinentes.

Art. 6º - A movimentação e a prestação de contas do Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural-FAPP obedecerão às normas da administração, na forma da legislação vigente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único - O reembolso ao Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural-FAPP poderá ser efetuado "in natura", se houver previsão no convênio ou termo de acordo.

Art. 7º - Os recursos destinados à execução da presente Lei serão os constantes do orçamento do Estado, correspondentes a uma dotação nunca inferior a 5% (cinco por cento) do total da arrecadação estadual, bem como aqueles que forem obtidos através de convênio, doações, legados e contribuições.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará o Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural-FAPP, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da publicação da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho, de novembro de 1.985.


ÂNGELO ANGELIN
Governador

948
1911 11 195

GOVERNADORIA
GOVERNO DO ESTADO DE RIO



Art. 1º - O Poder Executivo exercera a direção geral do Estado no período de 1911 a 1915, ficando o Poder Legislativo e o Poder Judiciário sob a direção do Poder Executivo.

Art. 2º - O Poder Executivo exercera a direção geral do Estado no período de 1916 a 1920, ficando o Poder Legislativo e o Poder Judiciário sob a direção do Poder Executivo.

Art. 3º - O Poder Executivo exercera a direção geral do Estado no período de 1921 a 1925, ficando o Poder Legislativo e o Poder Judiciário sob a direção do Poder Executivo.

Art. 4º - O Poder Executivo exercera a direção geral do Estado no período de 1926 a 1930, ficando o Poder Legislativo e o Poder Judiciário sob a direção do Poder Executivo.

Art. 5º - O Poder Executivo exercera a direção geral do Estado no período de 1931 a 1935, ficando o Poder Legislativo e o Poder Judiciário sob a direção do Poder Executivo.

GOVERNADORIA
GOVERNO DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO